



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

042

LEI Nº 1.070, DE 03 DE JULHO DE 1978

Revogada Em 29, 06, 81

Pub Lei Nº 1.167, 81

Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º, e os artigos 10 e 16 da Lei Municipal nº 1052, de 09 de novembro de 1977.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- O parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1052, de 09 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º -

Parágrafo Único - As obras, melhoramentos e serviços de que trata este artigo, poderão ser projetadas, estudadas e executadas quando solicitadas ao menos por 70%(setenta por cento) dos proprietários interessados, de iniciativa própria ou, por convocação da Administração Municipal ou quem autorizado pela mesma".

Artigo 2º- O artigo 10 da Lei Municipal nº 1052, de 09 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10- Quando as obras forem executadas por credenciadas - executoras, será cobrada, para efeitos desta Lei, um acréscimo de até 5%(cinco - por cento) sobre o custo final, que, a título de Taxa de Administração, se destina à cobertura das despesas de fiscalização pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração a que se refere este artigo, será recolhida na Tesouraria Municipal, por ocasião dos pagamentos à vista ou das parcelas mensais".

Artigo 3º- Ficam revogados os parágrafos 2º a 5º do artigo 10 - da Lei nº 1052, de 09 de novembro de 1977.

Artigo 4º- O artigo 16 da Lei Municipal nº 1052, de 09 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 16- A cobrança da quota-parte devida pelos proprietários -/ rido que não aceitarem ou não participarem do Plano Comunitário, será feita pela própria credenciada executora, de acordo com o seguinte critério:

I -A credenciada executora procederá à cobrança de acordo com os meios legais que dispuser;

II -Tornando-se impraticável a cobrança na forma do item I, desde que devidamente justificada, a Prefeitura Municipal procederá então à cobrança das quotas-partes de que trata este artigo.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- fls. 02 -

13

043

Parágrafo Único - Os débitos de que trata este artigo, quando não liquidados nos prazos fixados, sofrerão os mesmos acréscimos legais aplicáveis aos débitos regularmente inscritos pela Prefeitura Municipal para cobrança Executiva".

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 03 de julho de 1978


Dr. José Bourabey

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 03 de julho de 1978


Eli Macedo

Chefe da Seção de Secretaria.